



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004223-52.2023.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado 06 JOTAS ITAQUÁ LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA, é apelado/apelante MAGDA DE JESUS ARAÚJO e Apelado EASY INTERMEDIÇÃO DE NEGOCIOS LTDA.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso da autora e provimento ao apelo da corrê. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA
RELATOR

Assinatura Eletrônica

APEL. N° 1004223-52.2023.8.26.0008

COMARCA: SÃO PAULO (4ª VC – F. R. TATUAPÉ)

**APTES/APDOS: 6 JOTAS ITAQUÁ LOCADORA DE VEÍCULOS
LTDA E MAGDA DE JESUS ARAÚJO**

APDA: EASY INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA

JD 1º GRAU: RUBENS PEDREIRO LOPES

VOTO N° 55.836

APELAÇÃO. LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Locação fraudulenta de veículo. Ilegitimidade passiva da proprietária configurada. Inexistência de prova de relação jurídica entre a proprietária e a autora. Contratação e pagamentos realizados à empresa que se apresentou como locadora. Ofensa moral configurada que justifica a fixação de indenização. Recurso da autora parcialmente provido e apelo da corré provido.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por **6 JOTAS ITAQUÁ – LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA** e **MAGDA DE JESUS ARAÚJO** nos autos da ação de obrigação de fazer c. c. indenização por dano moral que a segunda apelante move contra a primeira apelante e **EASY INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA**, com pedido julgado procedente em parte pela r. sentença de fls. 267/272, cujo relatório se adota, para converter a obrigação de fazer em perdas e danos, condenando as corrés, solidariamente, a ressarcirem a autora dos valores pagos pelo contrato

de locação *sub judice*, com atualização pelos índices da Tabela do TJSP desde cada desembolso e juros de mora de um por cento (1%) ao ano, a contar da citação, mediante comprovação dos pagamentos pela autora em cumprimento de sentença.

Ante a sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento de cinquenta por cento (50%) das despesas processuais e verba honorária da seguinte forma: a autora ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o proveito econômico obtido (valor da indenização por dano moral) ao patrono da corré 6 JOTAS; as corrés, solidariamente, ao pagamento de dez por cento (10%) da quantia paga pela utilização do veículo ao patrono da autora.

As decisões de fls. 280 e 297 rejeitaram os embargos de declaração opostos pela corré 6 JOTAS ITAQUÁ – LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA às fls. 275/279 e pela autora às fls. 283/296.

Sustentou a corré 6 JOTAS ITAQUÁ – LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA, ora apelante, em resumo, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois não estabeleceu relação jurídica com a autora; que não a notificou para devolver o veículo locado, como equivocadamente constou da r. sentença; que o contrato de locação de seus veículos foi firmado exclusivamente com a corré EASY; que não há solidariedade a ser reconhecida, eis que não configurada a cadeia de fornecedores, o que afasta a incidência da legislação consumerista; que o caso cuida de fraude perpetrada pela locatária EASY, que sublocou seus automóveis a terceiros, aliás, de

fácil percepção ante a promessa de devolução de metade do dinheiro pago pelo aluguel depois do uso por longo período sem custos com tributos, taxas e manutenções; que não obteve vantagem de qualquer ordem com o negócio discutido nos autos, e não recebeu nenhuma quantia da autora. Colacionou decisões proferidas por essa E. Corte em casos similares no sentido de seus argumentos.

Alegou a autora, ora apelante, em suma, que as decisões monocráticas não observaram os arts. 489, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil; que a corré 6 JOTAS detinha seus dados pessoais, o que revelou a parceria comercial com a corré EASY; que os elementos dos autos revelam a “operação casada” realizada pelas rés, denotando a responsabilidade solidária pelos prejuízos que suportou; que não foi juntado o suposto contrato de locação firmado entre as demandadas; que suportou dano moral com a retomada indevida do veículo, submetida a constrangimento e ameaçada de exposição a situação vexatória, cabendo a indenização a tal título.

Foram oferecidas contrarrazões, com pleitos de desprovimento dos recursos.

É o relatório.

A autora narra que locou da corré EASY INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, em julho de 2022, o veículo RENAULT LOGAN Zen Flex 1.6, modelo 2022, placas RTN2B44, Renavam nº 01286170157, pelo valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) pago no ato da contratação, mais doze parcelas de R\$958,33

(novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos).

Acrescentou que ocorreu a substituição, em 21 de setembro de 2022, pelo automóvel Chevrolet, ONIX LT1, preto, placas GAQ7E66, modelo 2023, Renavam nº 01321626484, de propriedade da corré 6 JOTAS ITAQUÁ LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, contudo foi surpreendida com ligações telefônicas, em dezembro de 2022, dos representantes legais desta empresa exigindo a devolução do carro sob a justificativa de término de parceria comercial entre as pessoas jurídicas, ora rés.

Alegou que ao contatar o representante da empresa EASY, foi informada do surgimento de problemas entre as parceiras e que não havia outro veículo para substituir o que estava em sua posse, tampouco possibilidade de devolução do valor que já havia pagado.

Pois bem, como já decidido em sede de agravo de instrumento - nº 2091204-91.2023.8.26.0000 - interposto pela autora à decisão que indeferiu seu pedido de tutela de urgência para manutenção na posse do carro locado, os documentos produzidos nos autos revelam que ela firmou com a corré EASY, em 29 de julho de 2022, o denominado "CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO, POR ASSINATURA" tendo por objeto o automóvel da marca Chevrolet, ONIX LT1, preto, placas GAQ7E66, 2023, RENAVAL nº 01321626484, pertencente à corré 6 JOTAS (fls. 23/32).

Do referido instrumento ficou acertado o pagamento à vista do valor de R\$30.000,00 (trinta

mil reais) no momento da celebração e mais doze (12) parcelas de R\$958,33 (novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), debitadas do cartão de crédito da autora e, ainda, ficou "estabelecido entre as PARTES que 50% (cinquenta por cento) para Pessoa Física e 30% (Trinta por cento) para Pessoa Jurídica do valor pago pelo CONTRATANTE de que trata a cláusula 2.2 do Anexo II, refere-se ao Security Deposit, cujo montante será restituído a(o) CONTRATANTE, ao término deste Contrato ou a qualquer momento que se faça cessar o atual contrato após 12 meses por solicitação do CONTRATANTE" (cláusula 15ª).

De se consignar que não há no contrato de locação qualquer referência à corré 6 JOTAS, sequer a anuência de seu representante legal a seus termos.

O automóvel locado foi arrolado em boletim de ocorrência de iniciativa da corré 6 JOTAS, que apontou apropriação indébita pela corré EASY.

Como constou da fundamentação daquele agravo de instrumento, não ficou provado nos autos que a corré 6 JOTAS estabeleceu relação de qualquer ordem com a autora, mas, tão somente, com a corré EASY e, ressalte-se, mesmo depois do desenvolvimento da instrução processual nada foi juntado nos autos a indicar situação contrária.

Com efeito, de acordo com a teoria da asserção, é suficiente que o autor se afirme titular de um direito e impute ao réu o envolvimento no

conflito de interesses, podendo este suportar, em tese, os efeitos da sentença, todavia é necessário que haja elementos sensíveis ao que se pontua.

No caso, não havendo elementos probatórios do envolvimento da corré 6 JOTAS com a autora em relação à locação de veículo, forçoso reconhecer sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

No tocante ao dano moral, está caracterizado, não obstante inexistir proibição legal para sublocação de automóveis, o veículo locado pela autora foi dela tirado, porque a empresa que se apresentou como locadora (EASY), por evidente fraude, recebeu os pagamentos e não quitou os valores da locação primitiva realizada com a proprietária.

As regras ordinárias da experiência autorizam a compensação pelo sofrimento injustamente impingido à autora, dispensando-a da prova acerca da dor a que foi submetida, isto ante a clara repercussão em seu mundo psíquico.

Assim, plenamente devida a imposição de sanção pecuniária à apelada EASY para o fim de, ao menos, abrandar os momentos de constrangimento suportados indevidamente pela autora, pois ficou sem poder utilizar o veículo.

Presentes, pois, a conduta ilícita, o nexo causal e a lesão moral, exsurge a obrigação de indenizar por parte da corré EASY.

No tocante ao montante da indenização, por todas as buscas, por todos os estudos, não se encontrou, ainda, uma fórmula que permita

quantificar de forma uniforme o seu valor, embora sejam utilizados certos aspectos objetivos, como a capacidade financeira do ofensor, a necessidade de se evitar a repetição da irregularidade, a extensão do resultado na esfera do ofendido, os quais como facilmente se percebe, não são suficientes para uma tarifação reguladora.

Na espécie, tendo em vista as circunstâncias do caso, razoável a fixação da indenização no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que não é irrisório e tampouco fonte de enriquecimento ilícito.

Por tais razões, a r. sentença deve ser reformada para reconhecer a ilegitimidade passiva da coapelante 6 JOTAS e para condenar a corré EASY ao pagamento da indenização por dano moral no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária e juros legais de mora a partir da data da publicação do V. Acórdão, mantendo-se no mais o julgado.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento parcial ao recurso da autora e dou provimento ao recurso da ré 6 JOTAS, para os termos acima.

Ante a sucumbência, a autora é condenada ao pagamento das despesas processuais desembolsadas pela corré 6 JOTAS e da verba honorária de quinze por cento (15%) sobre o valor da causa em favor do seu patrono; já a corré EASY é condenada ao pagamento das despesas processuais desembolsadas pela autora e da verba honorária de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quinze por cento (15%) sobre o valor da condenação, observada eventual concessão de gratuidade da justiça.

DIMAS RUBENS FONSECA
RELATOR